



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 15/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 15/2016 –INCLUI DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.996/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O Presente Projeto de Lei visa adequar artigos da legislação tributária municipal, com normas estaduais para emissão de documentos fiscais, bem como, permitir aos contribuintes inscritos como prestadores de serviço a emissão de notas através de sistema eletrônico.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes.

De modo geral, consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é um documento de existência exclusivamente digital, que substitui as tradicionais notas fiscais impressas, gerado e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

armazenado eletronicamente pela prefeitura para documentar as operações de prestação de serviços.

Implantada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), simplifica a vida dos prestadores de serviços, dos cidadãos e das empresas, uma vez que reduz custos com a dispensa de emissão e armazenamento de documentos em papel; eliminação do papel; redução de custos com a racionalização e simplificação das obrigações acessórias; uniformização das informações que o contribuinte presta às diversas unidades federadas; redução do envolvimento involuntário em práticas fraudulentas; redução do tempo despendido com a presença de auditores fiscais nas instalações do contribuinte; simplificação e agilização dos procedimentos sujeitos ao controle da administração tributária (comércio exterior, regimes especiais e trânsito entre unidades da federação).

Tendo em vista a importância da adequação ao Sistema Público de Escrituração Digital e o aumento da arrecadação que tal formato digital pode viabilizar, considera-se imprescindível a aprovação do projeto.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

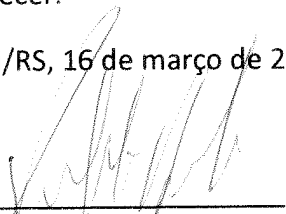
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCINALIDADE DO PROJETO DE LEI 015/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 16 de março de 2016.



Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico